



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 103, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROCOLO
Nº 7843/2021
DATA: 09/12/2021
Ass: 

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.335, de 02 de junho de 2021, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um profissional tradutor e intérprete, ou pessoas capacitadas em libras, para atendimento às pessoas surdas ou deficientes auditivos, em agências bancárias, pronto socorro de hospitais, supermercados e demais comércios do município de Serra.

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.335, de 02 de junho de 2021, pois o projeto de lei interfere na atividade privada, criando embaraços para o seu fomento, violando o princípio constitucional da livre iniciativa, insculpido no art. 1º, IV, e art. 170, ambos da Constituição Federal, segundo o Parecer 981/2021, anotado às fls. 67/73 do Processo nº 54338/2021.

Conforme se extrai do citado parecer, “o princípio da livre iniciativa é considerado como alicerce da ordem econômica e atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva.

A liberdade de iniciativa trazida pela Constituição prestigia o reconhecimento de um direito titularizado por todos, que é o de explorarem as atividades empresariais, decorrendo no dever, imposto à generalidade das pessoas, de respeitarem o mesmo direito constitucional, bem como a ilicitude dos atos que impeçam o seu pleno exercício e que se contrapõe ao próprio estado, que somente pode ingerir-se na economia nos limites constitucionais”.

Ainda de acordo com o Parecer, “não há interesse local específico nesse assunto que possa ser diverso dos interesses dos demais entes públicos brasileiros. Ademais, ao impor a obrigatoriedade da presença de um profissional tradutor e intérprete, ou, capacidade em libras, para atendimento às pessoas surdas ou deficientes auditivos em agências bancárias, pronto socorro de hospitais, supermercados e demais comércios do Município, o projeto de lei cria óbice para funcionamento de empresas localizadas no município e, em assim sendo, a propositura trataria sobre matéria que não é de sua competência legislativa”.

Também indicou que “o referido projeto de lei, cria deveres, no âmbito do Poder Executivo Municipal, tanto quanto à fiscalização do cumprimento da futura lei (Art. 6º do Projeto de Lei), bem como quanto às unidades de pronto socorro e hospitais públicos (Art. 1º, I do Projeto de Lei), interferindo na estrutura e organização das secretarias responsáveis,

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100



e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380030003600330039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

gerando também aumento de despesa ao Érario, razões pelas quais entende-se que o projeto possui vício de iniciativa.

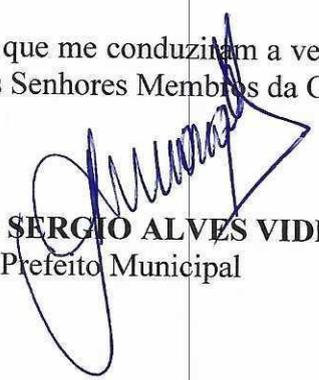
Em face das questões acima apontadas, entende-se que o projeto encontra vedação na disposição contida no Art. 143, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município, eis que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a organização administrativa.

Assim, entende-se que o referido projeto de lei, embora louvável em seu objetivo, contém vício de iniciativa, não podendo ser originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Com a referida invasão de competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes (insculpido no Art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no Art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), e viola a Lei Orgânica do Município”.

Por fim, conclui que “o autógrafo de lei em tela possui vício material por interferir na dinâmica econômica da atividade empresarial, violando o princípio da livre iniciativa, além de possuir vício formal por tratar de matéria alheia ao interesse local e por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo (vício de iniciativa), razão pela qual opina-se pela possibilidade de seu veto total, na forma do Artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, uma vez que a proposta legislativa viola a Constituição Federal (Art. 1º, inciso IV, Art.2º, Art. 30, I e II, e Art. 170, parágrafo único), bem como ofende a Lei Orgânica Municipal (Art. 30 e Art. 143, parágrafo único, inciso II)”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

